

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº 863/92

INTERESSADA : Fabiana Poletto Violante

ASSUNTO : Equivalência de estudos ao nível de conclusão do
2º grau

RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

PARECER CEE Nº : 1275/92 CESG APROVADO EM 21/10/92

CONSELHO PLENO

1- HISTÓRICO

1.1- Em 26/08/92, Eliana Poletto Violante, representando sua filha Fabiana Poletto Violante, dirige ao CEE solicitação para que sejam considerados equivalentes os estudos, por ela realizados no Brasil e no exterior, aos de nível de conclusão de 2º grau. Presta esclarecimentos sobre a escolaridade da aluna:

.1982 a 1989 - Ensino de 1º grau (1ª a 8ª séries) - Colégio Santo Américo;

.1990 e 1991 - Ensino de 2º grau (1ª e 2ª séries) - Colégio Santo Américo;

.1992 (janeiro a julho) - concluiu o High School na Escola Madison Heights High School em Anderson, Indiana.

1.2- Foram anexadas ao protocolado cópias xerográficas dos seguintes documentos:

- Diploma, em nome de Fabiana Poletto Violante, referente à conclusão do programa de estudos prescrito pelo Conselho de Administradores Escolares da Sociedade Escolar da Comunidade de Anderson, no Estado de Indiana, com o timbre "Madison Heights High School" (original);

PROCESSO CEE Nº 863/92

PARECER CEE Nº 1275/92

- Diploma e Histórico Escolar dos estudos realizados no Estado de Indiana, autenticado pelo Consulado Geral do Brasil em Chicago (tradução feita por Tradutora Pública);

- Histórico Escolar (conclusão do Ensino de 1º Grau), expedido pelo Colégio Santo Américo;

Histórico Escolar (1ª e 2ª séries do Ensino de 2º Grau), expedido pelo Colégio Santo Américo.

2- APRECIÇÃO

2.1- Conforme registro em documentos e informações que instruíram o processo, a aluna cumpriu os seguintes períodos escolares:

.oito anos letivos (1982 a 1989): Ensino de 1º Grau (no Brasil);

.dois anos letivos (1990): Ensino de 2º Grau - 1ª e 2ª séries (no Brasil);

.cinco meses (27/janeiro a junho/92): programa de estudos prescrito pelo Conselho de Administradores Escolares da Sociedade Escolar da Comunidade de Anderson, Estado de Indiana.

2.2- Determina a Deliberação CEE nº 12/86, § 10 do artigo 6º, que, "para obter o reconhecimento da equivalência em nível de conclusão de 1º ou 2º graus, o aluno do sistema brasileiro de ensino deverá ter estudado, por semestre ou ano letivo, pelo menos 5 (cinco) componentes curriculares, dentre os quais, no mínimo, 3 (três) componentes curriculares cognitivos, vinculados a cada uma das três grandes áreas do núcleo comum: (1) Comunicação e Expressão, (2) Estudos Sociais e (3) Ciências".

PROCESSO CEE Nº 863/92

PARECER CEE Nº 1275/92

No Histórico Escolar (tradução), incluído nos autos, consta a relação dos componentes curriculares estudados por Fabiana Poletto Violante, em Anderson - Indiana:

- 1- Composição Adiantada
- 2- Governo Americ.
- 3- Álgebra 2
- 4- Biologia 2
- 5- Alimentos e Nutrição
- 6- Conselho Escolar

2.3- A aluna em questão concluiu a 1ª e 2ª séries do 2º grau no Colégio Santo Américo com bom aproveitamento.

2.4- A aluna concluiu nos Estados Unidos da América o High School.

2.5- Observadas as respectivas peculiaridades, em casos análogos a este, o Colegiado emitiu pareceres reconhecendo a equivalência de estudos, realizados no exterior, nível de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de continuidade de estudos - Pareceres CEE no 1364/91, 1874/91, entre outros.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, consideram-se os estudos realizados por Fabiana Poletto Violante, no Brasil e em Indiana, nos Estados Unidos da América, como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de continuidade de estudos.

São Paulo, 06 de outubro de 1992.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

PROCESSO CEE Nº 863/92

PARECER CEE Nº 1275/92

4- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

O Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães foi voto contrário.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 07 de outubro de 1992.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente em Exercício da CESG**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 863/92

PARECER CEE Nº 1275/92

O Conselheiro **Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães** votou contrariamente ao Parecer, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" 21 de outubro de 1992.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente

PROCESSO CEE Nº 863/92

PARECER CEE Nº 1275/92

DECLARAÇÃO DE VOTO

As Deliberações CEE nº 12/83 e 12/86 constituem normas eficientes elaboradas por este Colegiado.

A solução adotada é simples e operacional.

Os alunos do sistema brasileiro de ensino devem atender ao que determina o artigo 2º da Deliberação CEE 12/83, que, em síntese, propõe que o aluno, depois de estudar algum tempo no exterior, retorne exatamente na mesma situação em que se encontravam seus colegas de classe.

Não é demais reproduzir um trecho da Indicação CEE 4/83.

"... estabelece parâmetros capazes de identificar a equivalência de períodos letivos, de maneira a ficar bem claro que o reconhecimento de estudos no exterior não deve levar a compressão do período de estudos previstos no sistema brasileiro de ensino. Seria uma discriminação odiosa admitir que uns poucos, por terem estudado algum tempo no exterior, viessem a ter uma escolaridade de menor duração."

Não encontro quaisquer razões de ordem institucional ou pedagógica para que o princípio do "Bimestre a bimestre, semestre a semestre, ano a ano", seja alterado, mas se esta Casa assim o decidir, o procedimento correto é alterar as normas vigentes, até para evitar que as Escolas e Delegacias de Ensino adotem a decisão (a que a Deliberação 12/83 impele) que venha a ser alterada por um

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 863/92

PARECER CEE Nº 1275/92

parecer casuístico sem que haja qualquer circunstância especial que assim o justifique.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães